

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: s4kjgzl2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei complementar nº 4/2019 Protocolo nº 146/2019 Processo nº 108/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Acrescenta o inciso IX ao artigo 51 e altera a redação do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao art. 51 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – matéria- prima proveniente de plano de exploração florestal”.

Art. 2º Fica alterado o inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo de lenha, quando não houver destinação comercial, restando isentos da taxa prevista no *caput* deste artigo, os estéreos de lenha para fins comerciais.”

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo adequar à legislação estadual com o Código Florestal (Lei 12.651/12) no tocante a isenção da reposição florestal de matéria prima não madeireira, *in verbis*:

Art. 33. *As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:*

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Tendo em vista que a lenha não pode ser processada em materiais como “tábua, prancha, forro” ou em outro subproduto de madeiras em Tora, ela enquadra-se em matéria prima não madeireira e, portanto não é devida a exigência da reposição florestal desta matéria prima proveniente do plano de exploração florestal.

Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, devido aos altos custos, gerando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.

Ressalta-se que a isenção da reposição florestal e da taxa florestal para a lenha com destinação comercial não gerará qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que os produtores valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos.

A alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual